

vencimento para todos os fins. (Redação dada pela Lei nº 3340/2013)

Lei 3.117/2011

Art. 11 ~~A interesse e critério da administração os profissionais da saúde podem ter jornadas de 6, 12, 14, 16, 20, 24, 30 ou 36 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 3476/2015)~~

Art. 11 No interesse e a critério da administração os profissionais da saúde podem ter jornadas de 6, 12, 14, 16, 20, 24, 30, 36 ou 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 3698/2018)

§ 1º Os vencimentos serão pagos de forma proporcional à jornada atribuída. (Redação dada pela Lei nº 3476/2015)

§ 2º A redução da jornada só pode ocorrer mediante consentimento do servidor. (Redação dada pela Lei nº 3476/2015)

§ 3º Os médicos, os cirurgiões dentistas ou os cirurgiões buco maxilo facial poderão trabalhar em regime de plantão, a critério da administração, respeitados: (Redação dada pela Lei nº 3476/2015)

I - plantão ininterrupto de no máximo 24 horas; e (Redação dada pela Lei nº 3476/2015)

II - descanso mínimo de 12 horas entre os plantões, exceto em casos de substituição. (Redação dada pela Lei nº 3476/2015)

§ 4º A ampliação da jornada de trabalho será remunerada como jornada complementar, cujo valor hora corresponde ao vencimento base do servidor sem qualquer acréscimo, e será considerado vencimento para todos os fins. (Redação dada pela Lei nº 3476/2015)

Art. 12 ~~Fica criado o Adicional de Urgência e Emergência, a ser regulamentado por Decreto, devido aos: (Vide Decreto nº 3507/2013)~~

~~I - titulares de cargo de médico plantonista;~~

~~II - titulares de cargo de médico que estiverem em serviços de Urgência e Emergência, trabalhando em regime de plantão.~~

~~§ 1º Os titulares de cargo de médico plantonista ou o de médico podem prestar serviços em plantões fora de sua escala ou jornada, em regime de substituição.~~

~~§ 2º Os plantões em substituição, referidos no parágrafo anterior, serão remunerados mediante atribuição de carga suplementar, cujo valor hora corresponde ao Padrão do servidor e é considerado vencimento para todos os fins, sem prejuízo da gratificação instituída pela Lei nº 2.455, de 27 de agosto de 2003.~~

Art. 12 Fica criado o Adicional de Urgência e Emergência, a ser regulamentado por Decreto, devido aos: (Vide Decreto nº 3570/2013)

I - titulares de cargo de médico plantonista;

II - titulares de cargo de médico que estiverem em serviços de Urgência e Emergência, trabalhando em regime de plantão.

III - titulares de cargo de cirurgião dentista ou cirurgião buco maxilo facial que estiverem trabalhando em serviços de Urgência e Emergência, trabalhando em regime de plantão.

§ 1º Os titulares de cargo de médico plantonista, médico, cirurgião dentista ou cirurgião buco maxilo facial podem prestar serviços em plantões fora de sua escala ou jornada, em regime de substituição.

§ 2º Os plantões em substituição, referidos no parágrafo anterior, serão remunerados mediante atribuição de carga suplementar, cujo valor hora corresponde ao Padrão do servidor e é considerado vencimento para todos os fins, sem prejuízo da gratificação instituída pela Lei nº 2.455, de 27 de agosto de 2003. (Redação dada pela Lei nº 3340/2013)

Art. 12 Ficam criados os seguintes adicionais a serem regulamentados por Decreto: (Vide Decreto nº 3751/2015)

I - Adicional de Urgência e Emergência para os titulares de cargo de:

- a) médico plantonista;
- b) médico que estiverem em serviços de Urgência e Emergência, trabalhando em regime de plantão;
- c) cirurgião dentista ou cirurgião buco maxilo facial que estiverem trabalhando em serviços de Urgência e Emergência, trabalhando em regime de plantão.

II - Adicional de Atendimento Ambulatorial para os titulares de cargos de médicos:

- a) que desenvolvam suas atividades em saúde ambulatorial, exceto para os que desenvolvam atividades de urgência e emergência;
- b) Plantonistas que estiverem fora dos serviços de Urgência e Emergência, trabalhando em regime ambulatorial.

§ 1º Os titulares de cargo de médico plantonista, médico, cirurgião dentista ou cirurgião buco maxilo facial podem prestar serviços em plantões fora de sua ou jornada, em regime de substituição.

§ 2º Os plantões em substituição referidos no parágrafo anterior serão remunerados mediante atribuição de carga suplementar, cujo valor/hora corresponde ao padrão do servidor acrescido do adicional a que se refere o inciso I, deste artigo, sendo considerado vencimento para todos os fins.

§ 3º Os titulares de cargo de médico ou de médico plantonista podem prestar serviços ambulatoriais fora de sua jornada de trabalho e em regime de substituição.

§ 4º Os atendimentos ambulatoriais em substituição, referidos no parágrafo anterior serão remunerados mediante atribuição de carga suplementar, cujo o valor hora corresponde ao Padrão do servidor, acrescido do Adicional de Atendimento Ambulatorial e é considerado vencimento para todos os fins.

§ 5º É vedada a acumulação dos adicionais previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3476/2015)

Art. 13. Os profissionais da saúde designados para atuação no Programa de Saúde da Família terão jornada de 40 horas semanais e perceberão adicional de 10% calculados sobre o seu vencimento.

Parágrafo Único - Só poderão ser designados os profissionais habilitados para as equipes do Programa de Saúde da Família, conforme regulamento do Ministério da Saúde, sendo vedado o pagamento do adicional a que se refere o "caput" deste artigo ao Médico de Saúde da Família e ao Agente Comunitário de Saúde.

Capítulo III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - Progressão Vertical; e

II - Progressão Horizontal.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/11/2018

DECRETO Nº 3751, DE 15 DE JULHO DE 2015

DISPÕE SOBRE OS VALORES DOS ADICIONAIS PREVISTOS PELO ARTIGO 12, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.117, DE 25 DE MAIO DE 2011.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º O valor do adicional para Médicos de Urgência e Emergência, criado por força do artigo 12, da Lei Municipal nº 3.117, de 25 de maio de 2011, para os titulares do cargo de médico plantonista e de médico que estiverem em serviços de urgência e emergência, trabalhando em regime de plantão, será fixado:

I - Em R\$ 46,19 (quarenta e seis reais e dezenove centavos) por hora trabalhada em plantões de segunda a sexta.

~~II - Em R\$ 54,22 (cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) por hora trabalhada em plantões de finais de semana, pontos facultativos e feriados:~~

~~II - Em R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) por hora trabalhada em plantões de finais de semana, pontos facultativos e feriados: (Redação dada pelo Decreto nº 4101/2018)~~

II - Em R\$ 79,00 (setenta e nove reais) por hora trabalhada em plantões de finais de semana, pontos facultativos e feriados: (Redação dada pelo Decreto nº 4186/2018)

a) compreende-se por final de semana o período entre as 19:00 horas da Sexta Feira até as 07:00 horas de Segunda;

b) compreende-se por ponto facultativo o período entre as 07:00 horas do dia decretado como ponto facultativo até as 07:00 horas do dia seguinte;

c) compreende-se por feriado o período entre as 07:00 horas do dia feriado até as 07:00 horas do dia seguinte.

~~III - Em R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) por hora trabalhada em plantões de carnaval, natal e ano novo:~~

~~III - Em R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) por hora trabalhada em plantões de carnaval, natal e ano novo: (Redação dada pelo Decreto nº 4101/2018)~~

III - Em R\$ 100,00 (cem reais) por hora trabalhada em plantões de carnaval, natal e ano novo: (Redação dada pelo Decreto nº 4186/2018)

- a) compreende-se por Carnaval o período entre as 19:00 horas da sexta feira de Carnaval até as 07:00 horas da quinta feira seguinte;
- b) compreende-se por Natal o período entre as 07:00 horas do dia 24 de Dezembro até as 07:00 horas do dia 26 de dezembro;
- c) compreende-se por Ano Novo o período entre as 07:00 horas do dia 31 de dezembro até as 07:00 horas do dia 02 de Janeiro.

§ 1º Na hipótese de acumulação das funções gratificadas previstas neste artigo, será paga a de maior valor, vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de mais de uma.

§ 2º O plantão realizado em regime de substituição (cobertura) será remunerado pela hora trabalhada (ampliação de carga), sem qualquer acréscimo de valor.

Art. 2º O valor do adicional para médicos ambulatoriais, criado por força do artigo 12, da Lei Municipal nº 3.117, de 25 de maio de 2011, para os titulares do cargo de médico e de médico plantonista que estiverem em serviços ambulatoriais, será fixado:

I - Em R\$ 36,55 (trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por hora trabalhada de Segunda a Sexta;

II - Em R\$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos) por hora trabalhada aos Finais de Semana, pontos facultativos e feriados, sendo que:

- a) compreende-se por Final de Semana o período entre as 19:00 horas da Sexta Feira até as 07:00 horas de Segunda;
- b) compreende-se por Ponto Facultativo o período entre as 07:00 horas do dia decretado como ponto facultativo até as 07:00 horas do dia seguinte;
- c) compreende-se por Feriado o período entre as 07:00 horas do dia feriado até as 07:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação das funções gratificadas previstas neste artigo será paga a de maior valor, vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de mais de uma.

Art. 3º O valor do adicional de urgência e emergência, criado por força do artigo 12, da Lei Municipal nº 3.117, de 25 de maio de 2011, para os titulares dos cargos de cirurgião dentista e cirurgião buco maxilo facial que estiverem em serviços de urgência e emergência, trabalhando em regime de plantão, será fixado:

I - Em R\$ 100,00 (cem reais) de adicional para o profissional que tenha carga horária semanal de no mínimo 12 (doze) horas;

II - Em R\$ 200,00 (duzentos reais) de adicional para o profissional que tenha carga horária semanal de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O adicional para os plantões realizados aos finais de semana, pontos facultativos e feriados receberá um acréscimo de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), por hora trabalhada, sendo que:

I - compreende-se por Final de Semana o período entre as 19:00 horas da Sexta Feira até as 07:00 horas de Segunda;

II - compreende-se por Ponto Facultativo o período entre as 07:00 horas do dia decretado como ponto facultativo até as 07:00 horas do dia seguinte;

III - compreende-se por Feriado o período entre as 07:00 horas do dia feriado até as 07:00 horas do

dia seguinte.

§ 2º O adicional para os plantões realizados em Carnaval, Natal e Ano Novo receberá um acréscimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por hora trabalhada, sendo que:

I - compreende-se por Carnaval o período entre as 19:00 horas da sexta feira de Carnaval até as 07:00 horas da quinta feira seguinte;

II - compreende-se por Natal o período entre as 07:00 horas do dia 24 de Dezembro até as 07:00 horas do dia 26 de dezembro;

III - compreende-se por Ano Novo o período entre as 07:00 horas do dia 31 de dezembro até as 07:00 horas do dia 02 de Janeiro.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação das funções gratificadas previstas neste artigo será paga a de maior valor, vedado, em qualquer hipótese o pagamento de mais de uma.

Art. 4º O referido adicional será pago mediante a marcação de ponto eletrônico, sendo aceito, em casos excepcionais e temporários, a substituição por folha de frequência manual.

Art. 5º Os valores dos adicionais serão contabilizados para cálculo de décimo terceiro salário, férias, impostos e contribuições sociais.

Art. 6º O adicional não será pago em hipótese alguma em caso de faltas justificadas ou injustificadas, licença prêmio, licença maternidade ou qualquer outro tipo de afastamento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.719, de 27 de abril de 2015.

Santana de Parnaíba, 15 de julho de 2015.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado no local de costume na data supra.

CLAUDIO LYSIAS DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/04/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.